
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 374, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui e disciplina Programa de Arborização do Município de Jaçaná/RN, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JAÇANÃ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Jaçaná/RN, o Programa Municipal de Arborização e dá outras providências, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal urbana deste Município.

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente considera como bem de interesse comum a todos os municípios, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do município de Jaçaná/RN.

Art. 3º. Consideram-se também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum aos municípios, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 4º. A administração municipal desenvolverá, implantará e executará o Plano Municipal de Arborização e Áreas Verdes Urbanas no prazo de 12 meses a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 5º. Deverão ser objetivos do Plano Municipal de Arborização:

I - Definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização urbana;

II - Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;

III - Implantar e manter áreas verdes visando à melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental, local e regional;

IV - Estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;

V - Integrar e envolver a população, com vistas à preservação, manutenção e ampliação da arborização urbana no município de Jaçaná;

VII - Estabelecer as principais metas a serem implementadas pelo executivo municipal, para proteção do meio ambiente.

Art. 6º. Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do município de Jaçaná/RN, impondo aos municípios a corresponsabilidade com o poder público municipal e ainda estabelece os critérios relativos à arborização urbana.

Art. 7º. Para efeitos desta Lei consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do município:

I - A vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do município;

II - As mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III - Áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei.

Art. 8º. Fica a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos de Jaçaná/RN, responsável pela implantação do programa referido nesta lei.

Art. 9º. Caberá a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na sua aplicação.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 10. Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Defesa Civil e/ou Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos.

I - As áreas verdes de domínio público são:

- a) - Praças, jardins, parques, bosques; e
- b) - Arborização constante do sistema viário;

II - As áreas verdes de domínio privado são:

- a) - Chácaras no perímetro urbano e correlatos; e
- b) - Condomínios e loteamentos fechados.

Art. 11. Para efeitos de Lei, considera-se:

- Arborização Urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;
- Espécie Nativa: espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;
- Espécie Exótica: espécie vegetal que não é nativa das matas ombrófilas;
- Espécie Exótica Invasora: espécie exótica que ao ser, por qualquer motivo, introduzida em um determinado ambiente, se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas ou habitats naturais, podendo causar danos econômicos e/ou ambientais a um determinado ecossistema;
- Vegetação de Porte Arbóreo: vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05m (cinco centímetros) e altura mínima de 2m (dois metros);
- Diâmetro à Altura do Peito (DAP) - diâmetro do tronco da árvore medido à aproximadamente 1,30 metros de altura do solo;
- Vegetação Natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;
- Vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com as normas estabelecidas.
- Áreas Verdes Públicas (AVP): as praças e parques como os lugares mais adequados para árvores de grande porte. São importantes para diminuir os riscos de enchentes nas cidades. Seus grandes espaços com solo vegetado permitem a infiltração e o amortecimento da força das águas de chuva que escoam pela superfície do solo.
- Áreas de Preservação Permanente (APP): estão associadas aos percursos de córregos e rios, lagos, nascentes, aos topos de morro, encostas íngremes, restingas e outras áreas frágeis. Devem ser conservadas em seu estado natural para a proteção dos cursos d'água e na estabilidade do solo, evitando desmoronamentos.

CAPÍTULO III DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 12. Os novos projetos de infraestrutura urbana (asfalto, água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes constantes nesta lei ou por lei específica.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea, ser convenientemente isolada, de acordo com análise da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 13. Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e posteriores alterações contemplarão alternativa mínima de destruição, sempre através de compensação, submetidos à análise da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos deverá solicitar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana da região.

CAPÍTULO IV DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 15. Para a arborização em bens de domínio público urbano do Município de Jaçanã/RN, deverão ser plantadas árvores nas características:

I- De pequeno porte: espécies que em fase adulta atingem, no máximo, 6 metros de altura e que possuem um diâmetro de copa de 5 metros, em média.

- a) Nas calçadas sobre rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;
- b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 1,80 (um metro e oitenta centímetros).

II - De porte médio: espécies que na fase adulta atingem, no máximo, 12 metros de altura e cujo diâmetro da copa é, em média, de 7 metros.

- a) Nas calçadas opostas à rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;
- b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 1,80m (um metro e oitenta).

III - De pequeno ou médio porte:

- a) Nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais;

IV - De pequeno, médio ou grande porte: espécies com altura a 12 metros e com diâmetro de copa superior a 10 metros.

- a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 1,0 (um metro).

§ 1º Para o plantio de árvores em vias públicas, as calçadas deverão ter a largura mínima de 2m (dois metros);

§ 2º Preferencialmente deverão ser utilizadas espécies arbóreas nativas, por ser adaptado ao clima, ter porte adequado ao espaço disponível, ter sistema radicular que não prejudique o calçamento, sendo desaconselhadas espécies com cerne frágil e que sejam suscetíveis ao ataque de agentes patogênicos.

§ 3º A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada.

§ 4º A arborização das calçadas que circundam as praças é de caráter facultativo.

§ 5º Nas calçadas, a distância mínima das árvores à área externa das guias será de 0,30m (trinta centímetros).

§ 6º As mudas deverão ser orientadas por tutor e poderão ter proteção a sua volta.

§ 7º Preferencialmente, em volta das árvores plantadas, deverá ser adotada uma área permeável, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante que permita a infiltração da água e aeração do solo.

§ 8º As árvores a serem plantadas em calçadas deverão atender aos aspectos técnicos pertinentes, serem adequadas ao espaço disponível e à presença da infraestrutura implantada no local, sendo exigível o seu plantio sempre que possível.

§ 9º As mudas a serem plantadas em vias públicas deverão obedecer às seguintes características:

- a) Ter boa formação;
- b) Ter tamanho e DAP compatíveis;
- c) Ser isenta de pragas e doenças;
- d) Ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens.
- e) Possuir afastamentos mínimos necessários entre as árvores e outros elementos do meio urbano, a saber:

I - Distância de 1,5 m para caixas-de-inspeção e bocas-de-lobo;

II - Distância de 10,0 m para cruzamento sinalizado por semáforos;

III - Distância de 2,0 m para encanamentos de água e esgoto e fiação subterrânea;

IV - Distância de 1,5 m para entrada de veículos;

V - Distância de 7,0 m para esquinas;

VI - Distância de 3,0 m para hidrantes;

VII - Distância de 0,5 m para meio fio – face externa, exceto em canteiros centrais;

VIII - Distância de 1,5 m para pontos de ônibus;

IX - Distância de 0,5 - 1,0 m para portas e portões de entrada;

X - Distância de 5,0 m para postes de iluminação pública e transformadores.

Art. 16. As mudas de árvores para arborização urbana ser obtidas através da Secretaria Municipal de Agricultura, podendo o munícipe e/ou terceiros efetuar o plantio em área de

domínio público ou privado, junto à residência, terreno e/ou propriedade, com a devida autorização da prefeitura, desde que observadas às exigências desta Lei, normas técnicas e determinações da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá a Secretaria responsável, dentre outras atribuições:

- I - Produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas;
- II - Identificar e cadastrar árvores matrizes para a produção de mudas e sementes;
- III - Implementar um banco de sementes;
- IV - Testar espécies, com predominância de nativas não usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;
- V - Difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;
- VI - Promover o intercâmbio de sementes e mudas;
- VII - Conhecer e divulgar a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

CAPÍTULO V DA ARBORIZAÇÃO NOS NOVOS PARCELAMENTOS DE SOLO

Art. 17. Os parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentarem projetos de arborização urbana, conforme as características constantes nesta Lei.

Art.18. O projeto de arborização urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado às expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

Art. 19. Para aprovação de novos parcelamentos do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo poder público.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos deliberará sobre a aprovação do projeto de arborização urbana, podendo para tanto, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado, pertencente ao quadro de servidores públicos do município e/ou contratado para este fim.

PARÁGRAFO ÚNICO – A continuidade de execução do parcelamento do solo fica condicionada à aprovação do projeto de arborização urbana.

Art. 21. A implantação do projeto de arborização urbana deverá obedecer às especificações da presente Lei.

Art. 22. A implantação do projeto de arborização urbana é de responsabilidade do interessado e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

Art. 23. A manutenção do projeto de arborização urbana, pelo interessado, deverá ser de no mínimo 03 (três) anos a contar da data de início de execução do projeto, ou até as plantas adquirirem porte arbóreo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro de caule superior a 5 cm (cinco centímetros), à altura do peito de 2 m (dois metros) do solo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso o interessado firme termo de compromisso junto à Secretaria Municipal de Agricultura, poderão ser seguidos os prazos contidos no mesmo, desde que aprovado.

Art. 24. O projeto deverá conter as questões técnicas e parâmetros sobre arborização, tais como espaçamento, distâncias de esquinas, tamanho da cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, podas de formação estética, beleza e função.

Art. 25. A posteação deverá ser ajustada na face que recebe o sol da manhã (faces sul e/ou leste).

Art. 26. Apresentar cronograma e garantias de que o projeto seja instalado.

PARÁGRAFO ÚNICO – caso o empreendedor do loteamento não implante ou não execute a arborização nos termos do projeto de arborização urbana apresentado quando da aprovação do parcelamento do solo, caberá ao município sua

efetivação, cobrando as despesas do referido ato, do loteador, acrescidas de 10% (dez por cento) do total das despesas.

Art. 27. Apresentar memorial e planta em 4 (quatro) vias, com escala 1:100, do projeto específico de arborização dos passeios públicos das ruas e avenidas do sistema viário, elaborados por profissional tecnicamente habilitado, acompanhados por ART.

Art. 28. Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura, da prefeitura do município de Jaçanã/RN, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no projeto de arborização urbana.

CAPÍTULO VI DA PODA

Art. 29. A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados junto a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos obedecidos aos princípios legais e técnicos pertinentes.

§ 1º Para o credenciamento junto a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, o profissional podador, seja pessoa física ou jurídica, poderá participar das capacitações oferecidas pela referida Secretaria.

§ 2º Ao executar os serviços, o mesmo deverá portar sua credencial, sendo a mesma, pessoal e intransferível.

Art. 30. Os tipos de poda adotados no município são:

- a) Poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;
- b) Poda de contenção da copa de árvores jovens e adultas quando plantadas em calçadas com fiação da rede de distribuição primária ou secundária;
- c) Poda de manutenção, que consiste na eliminação de galhos senis ou secos, que perderam sua função na copa da árvore.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que 30% (trinta por cento) do volume total da copa, sendo que a remoção superior a este percentual caracterizará a poda drástica, a qual fica expressamente proibida por esta Lei.

CAPÍTULO VII DA SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 31. A supressão ou substituição de qualquer árvore, somente será admitida com prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, aceita nos seguintes casos:

- I- Quando o estado sanitário da árvore justificar;
- II- Quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;
- III- Quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;
- IV- Quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução;
- V- Quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação prejudicial comprovada; e
- VI- Quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade de supressão ou corte, implicando no transplante ou reposição.

§ 1º Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada a reposição adequada para cada caso.

§ 2º As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se em infração e implicando no embargo de obra ou de empreendimento a não observância do mesmo.

Art. 32. Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde são necessárias podas ou supressões, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior, devendo estes comunicar a intervenção, devidamente justificada a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos.

Art. 33. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 34. Fica proibida a supressão de árvores localizadas no passeio, quando da implantação dos estacionamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de impedimento do acesso ao novo estacionamento, por existência de árvores no passeio, poderá ser liberada a supressão, desde que haja compensação de plantio de árvores em outro local, sendo a quantidade e localização determinada pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos.

Art. 35. Deverão ser plantadas árvores para sombreamento nas áreas de recreação localizadas no nível do solo e descobertas, de conformidades com o estabelecido na ocasião da aprovação do alvará de construção, pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos.

Art. 36. Os órgãos próprios do município somente poderão expedir termo de conclusão, habite-se, alvarás de funcionamentos e número do imóvel, quando atendido o disposto nesta Lei, mesmo nos projetos aprovados antes da presente Lei, com a obra inconclusa.

Art. 37. Os pareceres e laudos para supressão de árvores poderão ser emitidos pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos.

Art. 38. A coleta de galhos e troncos de árvores, desde que autorizada previamente pelo executivo, não acarretará nenhum custo, despesa ou tarifa ao requerente/contribuinte, desde que o mesmo tenha a devida autorização para corte e/ou poda.

PARÁGRAFO ÚNICO – Uma vez autorizado o cidadão a promover o corte ou poda de árvores, o executivo deverá proceder à coleta do que trata o art.38.

Art. 39. As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidas irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 40. Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização ou causar morte às árvores constitui infração com imposição de penalidade.

Art. 41. O procedimento para pedir a autorização visando à supressão e substituição de árvores ocorrerá através de solicitação à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos.

Art. 42. Indeferido o pedido, o interessado poderá apresentar recurso junto a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do indeferimento.

Art. 43. Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Art. 44. Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do deferimento, para efetivar a supressão da árvore, sob pena de cancelamento da autorização, e de 30 (trinta) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma, sob pena prevista nesta lei.

CAPÍTULO VIII DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

Art. 45. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, levando-se em consideração:

- I- Sua raridade;
- II- Sua antiguidade;
- III- O interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV- Sua condição de portar sementes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Compete à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos:

- a) Emitir parecer conclusivo;
- b) Cadastrar e identificar, por uso de placas de identificação, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie.

Art. 46. Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento impresso e/ou eletrônico, caso, este, seja implantado pelo executivo, endereçando o pedido a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos.

Art. 47. As árvores serão declaradas imunes ao corte através de decreto municipal.

CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES

Art. 48. De acordo com as normas desta lei, é proibido, com imposição de penalidade:

I - Cortar, suprimir, remover, matar, danificar, realizar anelamento ou podar sem autorização prévia da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, ou ainda usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município, por qualquer modo ou meio;

II - Pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim;

III - Plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos em desacordo com o Plano de Arborização;

IV - impedir com vegetação, sejam galhos de árvores ou plantas arbustivas/herbáceas, a livre circulação nos passeios públicos;

V - Plantar em vias públicas (calçadas), salvo com a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos: Eucaliptusspp (Eucalipto); Ficusspp (Figueiras em geral); Delonix regia (Flamboyant); Chorisia speciosa (Paineira); Pinusspp (Pinheiro); Spathodeacampanulata (Tulipa africana) e Pachira aquatica (Monguba), e outras espécies que contenham espinhos, acúleos ou adaptações, que desempenhem igual papel, os quais podem ferir pedestres constituem também infração.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 50. É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

I- O proprietário do imóvel;

II- O executor;

III- O mandante;

IV- Quem, de qualquer modo, contribua para o feito.

Art. 51. O infrator será notificado, pessoalmente, e terá um prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de recurso administrativo, o qual sendo omissos e decorrido prazo será aplicada a sanção pertinente.

§1º No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

§2º No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

§3º No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 52. Ao infrator das normas descritas com relação à arborização urbana, será aplicada a multa correspondente a 10 % (dez por cento) do salário mínimo vigente por árvore, além do custo para a remoção dos galhos.

§ 1º Os danos causados às árvores que não comprometerem a sobrevivência do(s) espécime(s), ficam sujeitos à multa de até 2/3 (dois terços) daquelas previstas anteriormente.

§ 2º A pronta reparação do dano ambiental pelo infrator permitirá a anulação da multa imposta, mediante constatação do órgão municipal responsável pela implantação das normas contidas nesta lei.

Art. 53. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para recorrer, contados da data do AIIM (Auto de Infração Imposição de Multa).

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a infração for cometida contra árvore declarada imune, a multa será de 10 (dez) vezes maiores do que a pena cabível.

Art. 54. No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Art. 55. O executivo poderá, além das previstas nesta lei determinar outras penalidades ao agente público ou privado que infringir o que estabelece o programa; o Plano ou outros regulamentos que trate do processo arbóreo da cidade.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. O município deverá estabelecer a implantação de um sistema de arborização na sede do Município, nos Distritos, Vilas e Bairros.

§1º Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a municipalidade poderá celebrar convênio não oneroso com outros órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 57. O Município, através de suas estruturas, dará ampla publicidade do disposto nesta Lei através da execução de programas ou ações de educação ambiental.

Art. 58. Os valores arrecadados em pagamento de multas deverão ser revertidos para preservação do meio ambiente do município de /RN.

Art. 59. O executivo municipal deverá estimular através de parcerias com escolas públicas, privadas e munícipes, campanhas de incentivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – As ações, incentivos e formas do que trata o caput deste artigo, deverão ser estabelecidas em reunião entre as partes.

Art. 60. A fiscalização, execução e aplicação das penalidades contidas neste lei, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Transportes e Vias Públicas.

Art. 61. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, se necessário, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Art. 62. O poder executivo deverá proceder à supressão de árvores que estejam obstruindo o passeio público.

Art. 63. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jaçaná/RN, 18 de novembro de 2022.

UADY ANTÔNIO DE FARIAS
Prefeito Municipal de Jaçaná/RN

Publicado por:
Italo Isaac Borges Rocha
Código Identificador:CE12F603

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 21/11/2022. Edição 2910
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>